



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 041 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

DECISÃO N.º 1.379/18. TC/023691/2017 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APPM ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS (EXERCÍCIO DE 2017) - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO NORMATIVA DO TCE/PI CONTIDA NO ACÓRDÃO N.º 2.711-A/2017. Embargante: Gil Carlos Modesto Alves – Presidente. Advogado: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n.º 5.845 (Procurador-Geral da APPM). Interessado(s): Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí. Advogado: Cláudio de Sousa Ribeiro - OAB/PI n.º 6.110 (Procuração à fl. 2 da pasta n.º 23); Rede de Controle da Gestão Pública – Piauí (Interventora nos autos a título de *amicus curiae*); Federação dos Sindicatos dos Servidores e Funcionários Públicos das Câmaras de Vereadores, Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais do Estado do Piauí-FESSPMEPI. Advogado: José Professor Pacheco - OAB/PI n.º 4.774 e OAB/MA n.º 14.658-A e outros (Procuração à fl. 3 da pasta n.º 25). Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. **Redatora:** Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, por ter sido a autora do primeiro voto vencedor.

Retornam os presentes autos ao Plenário para discussão, após sobrestado o julgamento nos termos da Decisão Plenária N.º 756/18 (peça n.º 27), considerando o peticionamento da Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (pasta n.º 31), o peticionamento da APPM (pasta n.º 32), o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 34), e o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 36). Visto, relatado e discutido o processo, considerando a sustentação oral dos advogados Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI n.º 8570, José Professor Pacheco - OAB/PI n.º 4.774 e Cláudio de Sousa Ribeiro - OAB/PI n.º 6.110, e o mais que dos autos consta, **decidiu** o Plenário, **por maioria, em consonância com o parecer ministerial e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União**, contrariando parcialmente o voto do Relator (peça n.º 39), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça n.º 41), nos termos seguintes: **a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:** **1.** A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia **05 de dezembro de 2018**); **2.** Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; **3.** Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; **4.** Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; **5.** Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



imediate necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio; **b) encaminhar** cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e **c) estabelecer** que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios. **Vencidos**, parcialmente, o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), que votou no sentido de ter “*como lícitos eventuais pagamentos de passivos trabalhistas e previdenciários, já constituídos em processuais, por meio de precatório*”, nos termos contidos no voto acostado à peça nº 39; a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanhou integralmente o voto do Relator; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou, divergindo do Relator e da Redatora, no sentido de entender que os recursos oriundos dos Precatórios do FUNDEF são vinculados tão somente à Educação, mas que cabe ao município a definição da forma de aplicação dos recursos, não obstante a fiscalização dos órgãos de controle.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões